


DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 19 / DGC / 2015

Vestuário para criança – Camisola “New York”

DECISÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Vestuário.
2.	Denominação do produto	Camisola com capuz.
3.	Código e lote	-
4.	Marca	-
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Camisola na cor preta com estampado verde. Possui capuz com cordão deslizante.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças de 4 anos.
		
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril; Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis.
8.	Regulamento aplicável ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

OPERADORES ECONÓMICOS	
9.	<p>Origem/ Identificação do fabricante/importador</p> <p>Origem: Portugal. Fabricante: Não identificado. Importador: Não identificado.</p>
10.	<p>Identificação do distribuidor</p> <p>Não identificado.</p>
11.	<p>Forma de comercialização/ canal de distribuição</p> <p>Venda a retalho. Retalhista identificado: Gao & Lin Impor e Export Comercial, Lda., Rua Barros Queirós, n.º 55, 1100-076 Lisboa.</p>
DILIGÊNCIAS EFETUADAS	
12.	<p>Ensaio Laboratoriais e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões</p> <p>No âmbito de uma ação de vigilância de mercado (referida no ponto 17. desta decisão), o produto foi submetido pelo Centro Tecnológico das Indústrias Têxtil e do Vestuário de Portugal (CITEVE) aos seguintes ensaios:</p> <p>ANÁLISE QUANTITATIVA, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1007/2011.</p> <p>O CITEVE remeteu o relatório de ensaios n.º. 9664C/2014-1, de 31 de outubro de 2014, onde conclui que no que respeita à etiquetagem de composição em fibras o produto está conforme com o Regulamento.</p> <p>ENSAIOS FÍSICOS, de acordo com a norma EN 14682:2007 – Segurança do vestuário para criança. Cordões fixos e deslizantes no vestuário para criança. Especificações (NP EN 14682:2008).</p> <p>O citado relatório de ensaios refere que o produto não está conforme com a norma EN 14682:2007, porquanto contém cordão deslizante no capuz. De acordo com o ponto 3.2.1., as peças de vestuário destinadas a crianças pequenas não devem ter cordões deslizantes na área do capuz ou do pescoço.</p> <p>ENSAIOS QUÍMICOS, de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH), Anexo XVII, Entrada 23 (Cádmio), Entrada 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e Entrada 51 e 52 (Ftalatos); • as normas: <ul style="list-style-type: none"> - EN 1122:2001 - Plásticos - Determinação de cádmio - método de decomposição a húmido; - EN 14362-1:2012 – Têxteis - Métodos de determinação de certas aminas aromáticas derivadas de corantes azoicos - Parte 1: Deteção do uso de certos corantes azoicos acessíveis com e sem extração das fibras; - CPSC-CH-C1001-09.3:2010 - Procedimento normalizado para

		<p>determinação de ftalatos;</p> <ul style="list-style-type: none"> - CPSC-CH-E1002-08.3 - Procedimento normalizado para determinação de chumbo total em artigo não metálicos; - ISO 3071:2005 - Têxteis; Determinação do pH do extrato aquoso - (NP EN ISO 3071:2007); - EN ISO 14184-1:2011 - Têxteis; Determinação de formaldeído; Parte 1: Formaldeído livre e hidrolisável. (NP EN ISO 14184 - 1:2012). <p>No relatório de ensaios é referido que o produto está conforme com o previsto nas entradas 23 (Cádmio), 43 (Aminas aromáticas derivadas de corantes azo) e 51 e 52 (Ftalatos), do Anexo XVII do Regulamento REACH.</p> <p>No que respeita ao chumbo verificou-se que o produto está conforme com a lei dos Estados Unidos da América, <i>The Consumer Product Safety Improvement Act</i> (CPSIA) para crianças até 14 anos de idade.</p> <p>Relativamente ao pH, o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (4,0 - 7,5).</p> <p>Quanto ao formaldeído, verificou-se que o produto está de acordo com os limites habitualmente aceites pela maioria dos cadernos de encargos (< 16 mg/kg).</p>
13.	Medidas já adotadas	-
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12. da presente decisão.
15.	Riscos	Com base no relatório de ensaios elaborado pelo CITEVE e atendendo à não conformidade detetada - cordão deslizante no capuz - conclui-se que o produto apresenta riscos para as crianças que o utilizam, nomeadamente de estrangulamento, por entrelaçamento do cordão em equipamento de jogo e recreio, bicicleta, portas e peças de mobiliário, entre outros.
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	A Direção-Geral do Consumidor está a levar a cabo uma ação de vigilância de mercado sobre “vestuário para criança”, tendo, neste âmbito procedido à aquisição do produto.
18.	Avaliação de risco	<p>Efetuada a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o produto não está conforme, porquanto possui cordão deslizante no capuz; • a probabilidade de o cordão se entrelaçar em equipamento de jogo e recreio, bicicleta, portas e peças de mobiliário, entre outros, e de apresentar riscos para as crianças utilizadoras nomeadamente de estrangulamento, é alta; • o risco está sempre presente e decorre do uso normal e previsível

		<p>do produto;</p> <ul style="list-style-type: none"> • as lesões que poderão ocorrer são de gravidade muito elevada; • a probabilidade de ocorrência de lesão é moderada; • o produto é destinado a crianças pequenas, que são consumidoras vulneráveis. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco grave”.</p>
<p>19. Audiência de interessados / Observações complementares</p>		<p>No âmbito da audiência de interessados, ao abrigo dos artigos 121º e 122º, ambos do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), o operador económico - Gao & Lin Import e Export Comercial, Lda. , veio informar, através de carta de 23.03.2015, nomeadamente que <i>“eram duas camisolas (...) que entraram na empresa não por via de aquisição normal de mercadoria, trata-se de duas peças que o dono da empresa comprou para os seus netos, mas que estes não gostaram do feitiço e foi então que o dono da empresa resolveu colocá-las à venda na loja, e uma das peças foi parar à DGC, enquanto que a 2ª peça já foi retirada das prateleiras da loja”</i>.</p> <p>Alegou, ainda, que a situação já tinha sido regularizada pelo que veio requerer o arquivamento do Processo.</p> <p>Posteriormente, a Direção-Geral do Consumidor, por ofício datado de 15.04.2015, solicitou ao operador económico a identificação do fabricante, atendendo a que a etiquetagem do produto indicava que o mesmo era fabricado em Portugal.</p> <p>O operador económico veio informar, através de correio eletrónico de 20.04.2015, que desconhecia <i>“... a identidade e os contactos do fabricante da peça de vestuário em causa. Tendo inclusivamente ... se deslocado à loja onde adquiriu as camisolas para tentar averiguar, no entanto a mesma já tinha encerrado, encontrando-se no local outro comerciante com outro ramo de negócio.”</i></p> <p><u>A apreciação da Direção-Geral do Consumidor</u></p> <p>Analisada as respostas, no âmbito da audiência de interessados, a Direção-Geral do Consumidor considera que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o operador económico não alega nem apresenta quaisquer elementos que coloquem em causa a matéria de facto e de direito em que assenta a presente Decisão; • o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras que são consumidoras vulneráveis; • ainda que não se tenha identificado o fabricante do produto em causa, o mesmo já foi adquirido pelos consumidores, persistindo a sua perigosidade, <p><u>justifica-se, assim, a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 20.</u></p>

DECISÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide:</p> <p>a) Considerar perigoso o produto em apreço por apresentar risco para as crianças utilizadoras, nomeadamente de estrangulamento, nos termos da alínea k) do artigo 1º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Efetuar a notificação junto da Comissão Europeia no âmbito do Sistema Comunitário de Troca Rápida de Informações (RAPEX), nos termos e para os efeitos do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>d) Tornar pública a presente decisão, no Portal do Consumidor, em www.consumidor.pt</p>
21.	Data	27 de abril de 2015